

xx/xx/xxxx – Projeto de Decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital sobre disposições diversas para o transporte de mercadorias perigosas

O Governo da Região de Bruxelas-Capital,

Tendo em conta a Lei de 5 de maio de 1936 que estabelece o estatuto de comandante dos portos;

Tendo em conta a Lei da Polícia de Trânsito Rodoviário, coordenada em 16 de março de 1968, o Artigo 1.º, n.º 1, o Artigo 62.º, n.º 1, e o Artigo 65.º,

Tendo em conta a Lei de 18 de fevereiro de 1969 relativa às medidas de aplicação dos tratados internacionais e dos atos relativos aos transportes marítimos, rodoviários, ferroviários ou por via navegável, Artigo 1.º, n.º 1;

Tendo em conta a Lei de 21 de junho de 1985, relativa às condições técnicas a satisfazer pelos veículos de transporte terrestre, seus componentes e acessórios de segurança, Artigo 1.º;

Tendo em conta o Decreto de 3 de dezembro de 1992 relativo à exploração e ao desenvolvimento do canal, do porto, do porto exterior e das suas dependências na Região de Bruxelas-Capital, Artigo 16a. n.º 2.

Tendo em conta o Decreto do Executivo da Região de Bruxelas-Capital, de 27 de maio de 1993, que fixa o caderno de especificações a que o porto de Bruxelas está sujeito, conforme alterado pelos Decretos do Governo da Região de Bruxelas-Capital de 19 de maio de 1994, 30 de maio de

Tendo em conta o Decreto Real de 24 de março de 1997 relativo à recolha e ao depósito de uma quantia por infrações relacionadas com o transporte rodoviário de mercadorias perigosas, com exceção das matérias explosivas e radioativas.

Tendo em conta o Decreto Real, de 31 de julho de 2009, relativo ao transporte de mercadorias perigosas por via navegável interior,

Tendo em conta o Decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital, de 4 de março de 2010, do Governo da Região de Bruxelas-Capital, que adota o Regulamento de Polícia do Canal e do Porto de Bruxelas,

Tendo em conta o Decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital, de 22 de setembro de 2022, relativo ao transporte rodoviário e por via navegável de mercadorias perigosas, com exceção das substâncias explosivas e radioativas,

Tendo em conta o teste da “igualdade de oportunidades” de 19 de maio de 2023, tal como exigido pelo Decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital, de 22 de novembro de 2018, que aplica o Decreto de 4 de outubro de 2018 que introduz o teste da igualdade de oportunidades;

Tendo em conta o parecer do Inspetor de Finanças, emitido em xx/xx/xxxx;

Tendo em conta o acordo do Ministro do Orçamento, dado em xx/xx/xxxx;

Tendo em conta o parecer da Comissão Consultiva Administração-Indústria, emitido em

Tendo em conta a consulta com os outros governos regionais e o governo federal, tal como previsto no Artigo 6.º, n.º 2, ponto 5, e no Artigo 3a, n.º 6, da Lei Especial de 8 de agosto de 1980 sobre as reformas institucionais, na conferência interministerial realizada em xx/xx/xxxx;

Tendo em conta o Parecer n.º xx.xxx/x do Conselho de Estado, emitido em xx/xx/xxxx, nos termos do Artigo 84.º, n.º 1, parágrafo 1(2), das Leis sobre o Conselho de Estado, coordenadas em 12 de

Considerando que a Diretiva Delegada (UE) 2022/2407 da Comissão, de 20 de setembro de 2022, que altera os anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à adaptação ao progresso científico e técnico, deve ser parcialmente transposta no que diz respeito às partes que são da competência da Região de Bruxelas-Capital;

Considerando que o Artigo 2.º do Decreto Real de 31 de julho de 2009 relativo ao transporte de mercadorias perigosas por via navegável interior estabelece que este decreto só é aplicável no exercício das competências federais e que, por conseguinte, não é aplicável ao transporte de mercadorias perigosas por via navegável interior sob a jurisdição da Região de Bruxelas-Capital;

Que, por conseguinte, é conveniente, por uma questão de clareza, suprimir todas as referências no presente decreto real de 31 de julho de 2009 aos regulamentos da Região de Bruxelas-Capital;

Tendo em conta o Parecer n.º 72.579/4 do Conselho de Estado, emitido em 19 de dezembro de 2022, nos termos do Artigo 84.º, n.º 1, parágrafo 1(2), das Leis sobre o Conselho de Estado, coordenadas em 12 de janeiro de 1973, sobre um projeto de decreto ministerial da Região de Bruxelas-Capital relativo ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, que adota disposições complementares ao ADR e estabelece delegações de competência;

Que, por conseguinte, é conveniente prever uma delegação suficiente no presente decreto, tendo em vista a adoção pelo Ministro de disposições complementares ao ADR;

Sob proposta do Ministro da Mobilidade e do Ministro do Porto de Bruxelas;

Na sequência da deliberação,

Decreta:

Capítulo 1. Alteração do Decreto do Executivo da Região de Bruxelas-Capital, de 27 de maio de 1993, que adota o caderno de encargos a que o porto de Bruxelas está sujeito

Artigo 1.º No Decreto do Executivo da Região de Bruxelas-Capital, de 27 de maio de 1993, que fixa o caderno de especificações a que está sujeito o porto de Bruxelas, são introduzidas as seguintes alterações:

(1) O Artigo 1.º é completado por um parágrafo 2 com a seguinte redação:

» A zona portuária do porto de Bruxelas é delimitada de acordo com os desenhos constantes dos Anexos 2 e 3 do presente Decreto.».

(2) São inseridos os Anexos 2 e 3, que figuram nos Anexos 1 e 2 do presente Decreto.

Capítulo 2. Alteração do Decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital, de 22 de setembro de 2022, relativo ao transporte rodoviário e por via navegável de mercadorias perigosas, com exceção das substâncias explosivas e radioativas

Artigo 2.º No Decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital, de 22 de setembro de 2022, relativo ao transporte rodoviário e por via navegável de mercadorias perigosas, com exceção das substâncias explosivas e radioativas, o Artigo 1.º é substituído por um novo Artigo 1.º que passa a ter a seguinte redação:

» Artigo 1.º O presente Decreto transpõe parcialmente, no que respeita às partes da competência da Região de Bruxelas-Capital, a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, alterada pela Diretiva 2010/61/UE da Comissão, de 2 de setembro de 2010, 2012/45/UE, de 3 de dezembro de 2012, 2014/103/UE, de 21 de novembro de 2014, (UE) 2016/2309, de 16 de dezembro de 2016, (UE) 2018/217, de 31 de janeiro de 2018, Comissão (UE) 2018/1846, de 23 de novembro de

Artigo 3.º No Artigo 2.º do mesmo Decreto, são introduzidas as seguintes alterações:

- (1) A definição do termo «ADN», referida no ponto 2, é completada pelos seguintes termos: «, em conformidade com o anexo do Decreto Real de 31 de julho de 2009 relativo ao transporte de mercadorias perigosas por via navegável interior»;
- (2) É inserido um novo ponto 7/(1) entre os pontos 7 e 8, com a seguinte redação: «7/(1)» DVTM»: A Divisão de Transporte de Veículos e Mercadorias da Mobilidade de Bruxelas;»;
- (3) Após o ponto 13, é aditado um novo (14), com a seguinte redação: «(14) «Navegação interior»: uma via navegável interior situada na Região de Bruxelas-Capital.».

Artigo 4.º No Artigo 3.º, n.º 1, do mesmo Decreto, a expressão «nacional e transportes internacionais» são suprimidos.

Artigo 5.º No Artigo 11.º do mesmo Decreto, é revogado o n.º 2.

Artigo 6.º No Artigo 14.º do mesmo Decreto, a expressão «por extrato do Moniteur belge» é substituída pela expressão «no sítio da Web da mobilidade de Bruxelas».

Artigo 7.º No Artigo 22.º do mesmo Decreto, o ponto 3 do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
«(3) não está em conformidade com o disposto no presente decreto ou com as medidas tomadas em aplicação do presente decreto e com os requisitos do ADR;»

Artigo 8.º No mesmo Decreto, a rubrica «Capítulo 3 – Controlo», que inclui os Artigos 23.º e 24.º, é substituída pela expressão «Capítulo 3 – Disposições adicionais ao ADR».

Artigo 9.º O Artigo 23.º do mesmo Decreto passa a ter a seguinte redação:

» Artigo 23.º O Ministro pode adotar disposições adicionais e gerais em matéria de RAL no que diz respeito:

- (1) O controlo do fabrico, reconstrução ou reembalagem de embalagens, GRG e grandes embalagens, bem como as respetivas regras de controlo;
- (2) Ensaios periódicos aos GRG;
- (3) Transporte em cisternas;
- (4) Placas e divisórias de sobretensão;
- (5) Equipamento de segurança dos veículos;
- (6) A construção e a homologação de veículos.

Para efeitos do presente artigo, as expressões «embalagens», «IBC», «grandes embalagens», «ensaios periódicos», «tanque», «chapas de sobretensão» e «partições» têm o mesmo significado que no ADR.

Artigo 10.º É revogado o Artigo 24.º do mesmo Decreto.

Artigo 11.º No Artigo 27.º, parágrafo 2, do mesmo Decreto, os termos: «Divisão de Transportes de Veículos e Mercadorias de Bruxelas» é substituída pela seguinte redação: » DVTM».

Artigo 12.º No mesmo Decreto, é aditado ao Artigo 27.º um Título IV, intitulado «Controlo e sanção», que contém os novos Artigos 27/1, e 27/2. Tem a seguinte redação:

» Título IV – Controlo e sanção

«Artigo 27/1. Artigo 1.º São competentes para verificar as infrações às disposições do ADR e do presente decreto relativas ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, para além dos agentes do departamento de investigação criminal:

- (1) Os agentes operacionais da polícia local e federal e os funcionários do Serviço Público Federal das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo no exercício das suas funções;
- (2) Funcionários ou agentes do Departamento de Operações e Transportes de Bruxelas.

Artigo 2.º São competentes para verificar as infrações às disposições do ADN e do presente decreto relativas ao transporte de mercadorias perigosas por vias navegáveis interiores, para além dos agentes dos serviços de investigação criminal:

- (1) Os agentes operacionais da polícia local e federal e os funcionários do Serviço Público Federal das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo no exercício das suas funções;
- 2) Os capitães de portos e os comandantes adjuntos de portos e inspetores de portos, referidos na Lei de 5 de maio de 1936 que fixa o estatuto de comandantes de portos;
- (3) O funcionário de gestão, o funcionário administrativo adjunto ou o funcionário de nível A designado para o efeito pelo conselho de administração da sociedade de direito público regional do porto de Bruxelas referida na Portaria da Região de Bruxelas-Capital de 3 de dezembro de 1992 relativa à exploração e ao desenvolvimento do canal, do porto, do porto exterior e das suas dependências na região de Bruxelas-Capital.

Artigo 27/2. Artigo 1.º As infrações às disposições do ADR, do presente decreto e dos decretos adotados em aplicação do presente decreto sobre o transporte rodoviário de mercadorias perigosas são punidas nos termos da Lei da Polícia Rodoviária, coordenada em 16 de março de 1968, e do Decreto Real de 24 de março de 1997 relativo à recolha e depósito de uma quantia quando forem detetadas infrações relativas ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, com exceção dos materiais explosivos e radioativos.

Artigo 2.º As infrações às disposições do ADN, do presente Decreto e das disposições adotadas em aplicação do presente decreto relativas ao transporte de mercadorias perigosas por via navegável interior são punidas em conformidade com o disposto no Artigo 16a da Portaria de 3 de dezembro de 1992 relativa à exploração e ao desenvolvimento do canal, do porto, do porto exterior e das suas dependências na Região de Bruxelas-Capital.».

Artigo 13.º No mesmo Decreto, os termos "Título IV. — Disposições transitórias e finais» é renumerada «TÍTULO V. — Disposições transitórias e finais».

Artigo 14.º No Artigo 28.º do mesmo Decreto, a expressão «o ministro responsável pela segurança rodoviária» é substituída por «o ministro responsável pela regulamentação do transporte rodoviário de mercadorias perigosas».

Artigo 15.º O Artigo 32.º do mesmo Decreto passa a ter a seguinte redação:

» O ministro responsável pela regulamentação relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas e o ministro responsável pelo controlo da navegação nas vias navegáveis interiores são responsáveis pela aplicação do presente Decreto.».

Capítulo 3. Disposições revogatórias e finais

Artigo 16.º É revogado o Decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital, de 27 de setembro de 2018, que altera o Decreto Real de 31 de julho de 2009 relativo ao transporte de mercadorias perigosas por via navegável interna.

Artigo 17.º É revogado o Decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital, de 12 de maio de 2021, que altera o Decreto Real de 31 de julho de 2009 relativo ao transporte de mercadorias perigosas por via navegável interna.

Artigo 18.º O ministro responsável pela regulamentação relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, o ministro responsável pela navegação interior e o ministro do porto de Bruxelas são responsáveis pela aplicação do presente Decreto.».

Bruxelas, xx/xx/yyyy

Em nome do Governo da Região de Bruxelas Capital:

Ministro-Presidente do Governo da Região de Bruxelas-Capital,

O Ministro do Governo da Região de Bruxelas-Capital, responsável pela Mobilidade, pelas Obras Públicas e pela Segurança Rodoviária,

O Ministro do Governo da Região de Bruxelas-Capital, responsável pela Transição Climática, pelo Ambiente, pela Energia e pela Democracia Participativa,